



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005116-37.2023.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOHNSON GRACIOUS SANTIMANO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NASCAR AUTO SPORT REPARADORA DE VEICULOS LTDA ME, NASCAR II AUTO SPORT REPARADORA DE VEÍCULOS LTDA e SUPER FAST REPARADORA DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1005116-37.2023.8.26.0010 - São Paulo

Apelante: Johnson Gracious Santimano

**Apelados: Nascar Auto Sport Reparadora de Veiculos Ltda Me, Nascar Ii Auto Sport
Reparadora de Veículos Ltda e Super Fast Reparadora de Veiculos Ltda**

Foro Regional de Ipiranga

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **ANDRE LUIZ DA SILVA DA CUNHA**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 200

APELAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARKETING – AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE – Recurso do autor. Obrigação entre as partes pactuada em parte verbalmente, mas também por escrito e incontroversa, logo após o autor se desligar da condição de empregado e passar a prestar serviços como autônomo, em meio período de trabalho. Edição de vídeos publicitários para publicação no Youtube contratados à parte, inclusive porque não eram feitos pelo autor enquanto empregado. Depoimento do autor convicto e verossimilhante. Depoimento pessoal do representante legal da ré evasivo e claudicante, em parte reconhecendo que o serviço de edição era terceirizado. Planilhas juntadas com a inicial não impugnadas. Eventual pagamento que se comprova mediante exibição da quitação por escrito, nos termos do art. 319 e 320 do CC, ônus do qual as rés não se desincumbiram (art. 374, II, CPC). Inexistência de recibos por escrito ou de comprovantes de depósitos bancários. Defesa genérica, que não impugnou a contento os fatos e documentos. Necessidade de observação do que ordinariamente ocorre – Art. 375 do CPC, em harmonia com o conjunto probatório. Sentença reformada – Ação de cobrança julgada procedente – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela empresa autora contra a r. sentença de fls. 255/6, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de cobrança, por entender o juízo a quo que o autor não se desincumbiu do ônus da prova.

Anota-se ainda a r. sentença de fls. 163/5, anulada pelo v. acórdão de fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

197/201, por cerceamento de defesa, determinada dilação probatória.

Recurso tempestivo, sem preparo ante a justiça gratuita e contrarrazoado (fls. 284).

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança em face de Nascar Auto Sport Reparadora de Veículos Ltda, Nascar II Auto Sport Reparadora de Veículos Ltda e Super Fast Reparadora de Veículos Ltda, alegando, em síntese, ser credor de R\$ 20.209,25 em razão de contrato verbal de prestação de serviços de marketing e filmagem e edição de vídeos firmado com as requeridas. Menciona o autor apelante que ficou ajustado entre as partes o valor mensal de R\$ 3.000,00 pelo serviço de marketing e R\$ 200,00 por cada vídeo gravado e editado, entretanto, as requeridas sempre deixaram valores em atraso.

Ambas as partes andaram mal tecnicamente, na falta de melhor descrição dos fatos e suas circunstâncias (quem, o que, quando, onde, quando, como), deixando de fazer a devida discriminação, seja do período, seja dos serviços.

Ainda, por óbvio, a informalidade presente na relação entre as partes também dificulta o convencimento.

De qualquer sorte, a detida análise do conjunto probatório, somado ao que ordinariamente observa, ao senso lógico, convence que assiste razão ao autor.

Em primeiro lugar, é certo que ele era funcionário celetista das rés, na função de gerente de marketing, em período integral, razão por que moveu reclamação trabalhista, não esclarecida e nem informada pelas partes a contento, mas onde se observa que houve um acordo (estranhamente não abrangendo esta ação), firmado em audiência no dia 17 de abril de 2024, em que as rés reconheceram o vínculo trabalhista no período de 23/07/2021 a 28/01/2022, cerca de 6 meses, obrigando-se a pagar o valor em aberto de R\$ 20.000,00, em 20 parcelas iguais

Daí resulta que, pelo período de seis meses, considerados encargos trabalhistas, as rés reconheceram devido ao autor o valor de cerca de R\$ 3.333,00 por mês, ou seja, grosso modo, o valor que poderiam “economizar” com a chamada “pejotização” de seu funcionário, ou terceirização, sem contar o salário normal que seria de R\$ 3.000,00, em si não abrangido no acordo.

De toda sorte, embora pudesse convir às partes, e já foi objeto de acordo na Justiça do Trabalho, é certo que tal contratação dá indícios de burla à CLT, pois o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

representante da autor afirmou em audiência que o autor passou a trabalhar meio período, no horário das 8 às 12 horas, mas na mesma função, o que lhe permitiria prestar serviços para terceiros e assim complementar sua renda.

De outra banda, milita contra as rés o depoimento claudicante e inseguro do representante legal, que não soube esclarecer a contento sobre os fatos, e negou a contratação escrita, mas acabou por reconhecer que sua esposa (igualmente representante da empresa) foi quem assinou o contrato de fls. 211/5, curiosamente levado pelas rés na reclamação trabalhista, mas não trazido aqui, o que também milita contra elas.

Vendo-se no contrato de fls. 216/9, similar, embora não assinado:

"4.4 - Os serviços solicitados pela CONTRATANTE não especificado na cláusula 1ª serão cobrados pela CONTRATADA em apartado, como extraordinários, segundo valor específico constante de orçamento previamente aprovado pela primeira.

4.5 – São considerados serviços extraordinários Edição de Vídeos, Edição de imagens a terceiros".

Ante a controvérsia instaurada, depois da prova documental acrescida e da audiência onde colhido depoimento das partes, o quadro se revelou suficiente para persuadir racionalmente de que a razão está com o autor.

Até porque, além do depoimento cheio de evasivas do representante das rés, o que vai contra elas por óbvio, ali comentou ele que as edições de vídeo para publicações eram feitas por diversas terceiras pessoas, ainda quando empregado o autor, mas não soube discriminar nem a quem nem tampouco como e quando foram efetivados pagamentos por tais serviços.

Evidenciando que tais serviços não eram feitos pelo autor, nem enquanto empregado, nem depois que passou a prestar serviços como autônomo.

Ademais, o rol de postagens de vídeos de propaganda no canal da plataforma YOUTUBE se encontram a fls. 63/4 e não foi de qualquer modo impugnado de forma direta e específica, não se dignando as rés em apontar quem foi responsável por tais edições e postagens, tampouco o respectivo pagamento feito por isso. Não se vislumbrando, aliás, nenhum absurdo no valor de R\$ 200,00 por cada vídeo postado.

Se não bastasse, a defesa também se quedou inerte quanto à planilha discriminada de fls. 61/2, onde consta a cobrança da prestação de serviços e dos vídeos, apontando de forma unitária, mês a mês, os valores dos honorários pela prestação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

serviços como autônomo, a par dos vídeos.

Veja-se, inclusive, que o documento aponta os valores pagos, recebidos pelo autor, abatidos de seu crédito.

Inexistente qualquer impugnação específica quanto a tal planilha.

Ademais, ao afirmar que teria feito todos os pagamentos devidos, as rés atraíram para si o ônus da prova, a teor do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Do qual não se desincumbiram, na medida em que não se vê qualquer recibo escrito do pagamento, exigível conforme art. 319 e 320 do Código Civil.

Nem são vistos comprovantes de depósitos bancários.

Acrescente-se, dentro do que ordinariamente se observa, a versão do autor é bem mais verossimilhante e digna de fé, batendo com seu depoimento pessoal, ao passo que a defesa é mais evasiva, e a situação das rés piorou sobremaneira com o depoimento claudicante de seu representante legal.

Diante do quadro probatório, pela persuasão racional, dentro que ordinariamente se observa, a justa composição da lide impõe reconhecer o direito do autor.

Ante o exposto, por meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido, condenando as rés, solidariamente, a pagarem ao autor o valor pleiteado na inicial, com correção monetária pela tabela prática deste Tribunal desde o ajuizamento e juros de mora legais desde a citação.

Invertidos, pois, os ônus da sucumbência.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator